



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.002176/2007-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.412 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de outubro de 2014  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** TELERN CELULAR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício:2004

ERRO MATERIAL.

Restando evidenciado nos autos, de forma clara, precisa e congruente, que houve erro material no código de receita indicado quando do preenchimento do Darf, esse fato, por si só, não invalida, de plano, o pagamento efetuado, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 50-55, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.030,01, a título de juros de mora apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2003.

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de juros de mora como consectário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, do fato gerador de janeiro do ano-calendário de 2003 com vencimento em 28.02.2003 e recolhida em 30.03.2007, cuja apuração foi mediante a informação constante na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) referente ao primeiro trimestre de 2003.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 9º da Lei nº 10.462, de 23 de maio de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-04, com as alegações a seguir sintetizadas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos e que apresenta a peça de defesa tempestivamente suscitando que:

#### 1.0 DOS FATOS

1.1. No dia 03 de abril do corrente ano, a Impugnante foi notificada, via postal, do auto de infração em epígrafe, o qual aduz que em análise a DCTF da mesma, referente ao exercício de 2003, teria esta recolhido CSLL com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

1.2. Inobstante as assertivas apresentadas pelo auditor fiscal autor do auto de infração, labora em equívoco o mesmo, posto que devidamente pagos os tributos apontados, inexistindo a infração indicada, impondo a improcedência da autuação, conforme demonstrar-se-á abaixo.

#### 2.0. TRIBUTO PAGO EM VALOR E DATA DEVIDOS — IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

2.1. Tem sido comum a imposição de autos de infração pela Receita Federal em face da análise das DCTF's de contribuintes, os quais apontam à inexistência do pagamento de tributo ou acréscimos legais tido como realizados nas referidas declarações e não encontrados no conta-corrente do respectivo contribuinte, chegando-se, ao final do processo administrativo instaurado, pela comprovação do pagamento do crédito tributário apontado.

2.2. O presente caso não dista da referida regra!

2.3. Com efeito, conforme asseverado no intróito fático desta Impugnação, o auto de infração impugnado tem por base a cobrança de acréscimos legais de CSLL recolhidos no ano calendário 2003.

2.4. Ocorre que referidos acréscimos foram devidamente pagos, em valores e datas próprias, como se infere das cópias anexas do SIAF obtidas na própria Secretaria da Receita Federal (doc. 02 anexo), onde constam os registros dos referidos pagamentos.

2.5. Portanto, evidente o pagamento do débito apontado no auto de infração!

2.6. O Código Tributário Nacional, em seu art. 156, inciso I, dispõe:

"Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;"

2.7. No presente caso, está devidamente comprovado o pagamento dos débitos objetos da autuação em questão, portanto, tratando-se de lançamento por homologação, evidente a extinção do crédito tributário, face o seu pagamento, nos termos em que apurado pelo ente tributante homologador do lançamento.

2.8. Diante das considerações acima, impõe-se a declaração de improcedência do auto de infração impugnado, face seu pagamento nos termos em que apurado pela Receita Federal, sendo evidente a extinção do crédito tributário.

### 3.0. CONCLUSÃO E PEDIDO

3.1. Do exposto, conclui-se claramente pela improcedência do Auto de Infração sob enfoque, face o pagamento do crédito tributário exigido nos termos em que apontado no Auto de Infração, impondo a extinção do processo administrativo, com julgamento do seu mérito, nos termos das razões acima alinhadas.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-25.475, de 26.02.2009, fls. 76-78:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-  
CSLL

Ano-calendário: 2003

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA  
DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil recolhidos a destempo, espontaneamente, devem ser acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo, e de juros de mora, calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Lançamento Procedente

Notificada em 01.06.2009, fl. 82, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.06.2009, fls. 93-96, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Acrescenta que apresenta a peça de defesa tempestivamente arguindo que:

#### I - Resenha dos Fatos

Foi a Recorrente autuada aos 03 de abril de 2007, via postal, sob a égide de que, na DCTF referente ao exercício de 2003, a Recorrente teria recolhido Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com falta ou insuficiência de acréscimos legais.

Irresignada com a referida autuação, vez que sempre observa atentamente os preceitos legais a fim de evitar transtornos na gestão de sua atividade, apresentou a

Recorrente defesa, demonstrando a improcedência da autuação em razão do pagamento do tributo em valor e vencimento devidos.

Apesar do contexto legal sobre o qual a Recorrente fincou a base de todo o seu procedimento, o Ilmo. Julgador de 1º Instância, em dissonância com a ordem jurídica então vigente, considerou procedente a ação fiscal que deu origem ao auto gerreado, sob o fundamento de que, embora os documentos apresentados (SIAF) pela Recorrente fossem relativos aos mesmos períodos de apuração dos débitos, não correspondem aos acréscimos legais, utilizando como parâmetro os códigos de receita.

Obstada em seus direitos, a Recorrente não encontrou outra solução senão apelar ao Primeiro Conselho de Contribuintes a fim de que, orientado no princípio de justiça, considere improcedente o referida auto de infração.

## II — Tributo Pago com Acréscimos Legais em Valor e Data Devidos — Improcedência da Autuação

Conforme visto na sinopse fática, aduz o fisco não haver comprovação do pagamento dos acréscimos legais, única e exclusivamente, por entender que os códigos da receita constantes no SIAF não correspondem ao recolhimento de acréscimos legais.

*Data venia*, laboram em equívoco os ilustres Julgadores de Primeira Instância, visto que a premissa em que se basearam (código da receita dos acréscimos legais) para concluir pela procedência da autuação não guarda correspondência com o caso em apreço. Senão vejamos.

No momento em que fez o recolhimento do tributo a Recorrente o fez contabilizando os acréscimos legais até a data do pagamento, utilizando-se do código do tributo por estar pagando, no mesmo ato, o tributo e os acréscimos legais, pelo atraso. Destrato, não caberia ao Recorrente se utilizar de dois códigos de receitas distintas.

Procedendo a uma comparação com o preenchimento de um DARF, vemos que, muito embora existam campos para preenchimento do "valor, principal", do "valor da multa" e do "valor dos juros e/ou encargos", temos que existe apenas um campo destinado ao "código da receita", bem como que, quando se está pagando um tributo em atraso o código da receita utilizado é o do tributo e não o dos acréscimos legais.

Mal comprando, seria este o procedimento utilizado no SIAF, por essa razão a autoridade fiscal não encontrou nos documentos juntados pela Recorrente o código da receita dos acréscimos legais.

A propósito, a autoridade fiscal só encontraria o código de receita dos acréscimos legais se estivessemos falando do recolhimento isolado dos encargos legais, o que, definitivamente, não é o caso em apreço.

O exemplo comparativo foi lançado, com o intuito de clarear a situação gerreada e demonstrar, mais uma vez, a irreparabilidade dos procedimentos adotados pela Recorrente.

Assim, uma vez evidente o pagamento dos débitos apontados na autuação ora combatida, imperiosa é a subsunção do art. 156, I, do CTN ao caso em apreço.

## III — Conclusão e Pedidos

Apresentadas as considerações recursais, requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso e reformada a decisão recorrida para declarar insubsistente o auto de infração objeto da mesma face o pagamento do crédito tributário exigido nos termos em que apontado no auto de infração.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê

*Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de juros de mora como consectário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, do fato gerador de janeiro do ano-calendário de 2003 com vencimento em 28.02.2003 e recolhida em 30.03.2007, cuja apuração foi mediante a informação constante na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) referente ao primeiro trimestre de 2003.

Os autos estão instruídos com o Darf, fl. 46, código 2484, no valor de R\$1.030,01, recolhido no dia 29.08.2006, ou seja, antes da ciência do Auto de Infração ocorrida em 03.04.2007, fl. 49.

Consta no Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/REC/PE nº 11-25.475, de 26.02.2009, fls. 76-78:

No entanto, analisando-se o documento apresentado, percebe-se que, embora relativo aos mesmo período de apuração do débito lançado, não se trata de pagamento de acréscimos legais, tendo em vista o código de receita que porta.

Este entendimento, entretanto, não pode prevalecer. Restou evidenciado nos autos, de forma clara, precisa e congruente, que houve erro material na indicação do código de receita quando do preenchimento do Darf, e esse fato, por si só, não invalida, de plano, o pagamento efetuado, tendo em vista a aplicação dos princípios da verdade real e da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente vincule o referido Darf, fl. 46, a esse processo como forma de extinção do crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva